



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

**EMENDA Nº  
(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** Art. 200. Na alienação de bens móveis ou imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico desta Seção, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento ou amortização da dívida, deverá ser observado o seguinte:

**I** – a consolidação da propriedade do bem pelo credor não estará sujeita à incidência do IBS e da CBS; e

**II** – na alienação do bem pelo credor:

**a)** não haverá incidência do IBS e da CBS, se o prestador da garantia não for contribuinte desses tributos; ou

**b)** haverá incidência do IBS e da CBS pelas mesmas regras que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo prestador da garantia, se este for contribuinte do IBS e da CBS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 1º** Na alienação do bem pelo credor, o contribuinte do IBS e CBS, quando incidentes, é o prestador da garantia.

**§ 2º** Alternativamente à tributação de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte prestador da garantia poderá optar pela anulação do crédito apurado quando da aquisição do bem objeto da alienação.

**§ 3º** Aplicam-se ao adquirente as mesmas regras relativas ao IBS e à CBS que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo devedor.

**§ 4º** Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, se houver a devolução de valores ao prestador da garantia em razão do valor de alienação exceder o valor da dívida, este considerará a parcela recebida como complemento do valor de alienação, sujeito à incidência do IBS e da CBS.”



## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 200 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, aborda a regulamentação da excussão de garantia no sistema financeiro, tema de grande relevância para garantir a segurança jurídica e a neutralidade tributária nas operações financeiras. A excussão de garantia, enquanto mecanismo de amortização de dívidas, não se caracteriza como uma transação de circulação de bens, exigindo, portanto, um tratamento tributário adequado e específico.

Os dispositivos ora propostos, incluindo os incisos e os parágrafos do artigo 200, buscam orientar a regulamentação dessa operação às regras tributárias aplicáveis aos serviços financeiros. Esse alinhamento é essencial para prevenir interpretações divergentes e garantir um ambiente jurídico estável e previsível, especialmente em um setor tão sensível quanto ao financeiro.

O texto desta proposta foi revisado com base nas regras de tributação já previstas no PLP nº 68, de 2024, em especial os incisos I e II do § 2º do artigo 6º, que tratam da tributação e do creditamento sobre operações de doação. A harmonização entre essas disposições visa garantir que a regulamentação da exclusão de garantia esteja em conformidade com o princípio da neutralidade tributária, protegendo tanto os direitos dos contribuintes quanto à arrecadação do Estado.

Assim, a aprovação deste artigo contribui para o fortalecimento do marco regulatório do sistema financeiro, promovendo maior clareza e eficiência tributária, sem prejuízo aos objetivos de arrecadação e justiça fiscal.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8147419343>